



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR.10950-001.236/92-98

LADS

Sessão de 23 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.480

Recurso nr. : 104.217 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente : ABATEDOURO COROAVES LTDA.

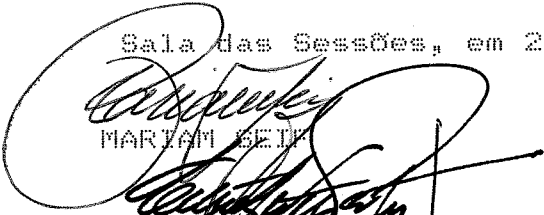
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR.

Aviso de Lançamento - O aviso de lançamento de débito declarado pelo contribuinte, não pago na época devida, não constitui lançamento nos moldes a permitir impugnação e recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72.

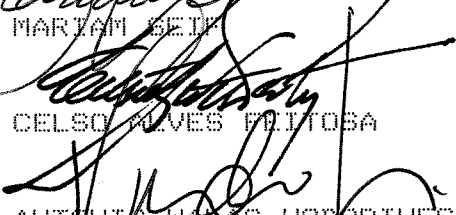
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABATEDOURO COROAVES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar sobre matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993

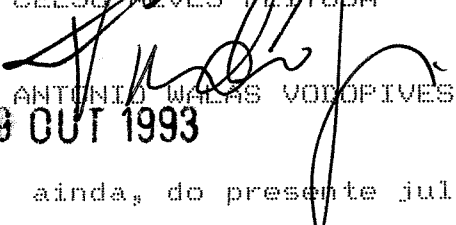

MARIAM BEIR

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FREITAS

- RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





Processo : 10950-001.236/92-98
Recurso : 104.217
Acórdão : 101-85.480
Recorrente: ABATEDOURO COROAVES LTDA.

Relatório

A Recorrente já identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do julgador singular, que concluiu ser improcedente a impugnação da contra o aviso de cobrança de fls., para exigir o recolhimento do débito declarado pela própria, no valor de 3.801,54 UFIR, a título de IRPJ, acrescido dos devidos encargos legais, relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Na impugnação de fls. 01/10 a Recorrente argumentou, em síntese:

1. - em preliminar - que havia nulidade no lançamento por falta de descrição da matéria tributável, bem como da respectiva capitulação legal, decorrendo cerceamento do direito de defesa, tudo a levar, inclusive, impedimento sobre a discussão da legalidade da exação;

2. disse ser inadmissível a aplicação da TRD como índice de correção monetária em face da sua inconstitucionalidade;

3. alegou que o artigo 80 da Lei 8.383/91, autorizava a compensação dos valores recolhidos a maior, em virtude da aplicação do indexador.

A decisão de fls. 35/38, da autoridade julgadora singular, julgou improcedente a impugnação, assim tendo se justificado:

1. que a matéria tratada não constituía formalização de exigência, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 do Decreto 70.235/72, mas sim de cobrança de IR declarado pela própria Recorrente, o qual se encontrava parcialmente quitado;



2. que no aviso de cobrança estava discriminada a origem e a natureza do tributo, bem como a respectiva data de vencimento, não havendo motivo, portanto, para se falar em cerceamento de defesa;

3. que de acordo com o artigo 9. da Lei 8.177/91, a TRD incidia sobre os impostos, as multas e obrigações fiscais a partir de fevereiro/1991;

4. que o mesmo fora julgado inconstitucional pela Suprema Corte em 29/05/91, por ser considerada taxa remuneratória e não índice de atualização do poder aquisitivo da moeda;

5. que o artigo 3. da Lei 8.218 de 29/08/91 dispunha exigíveis juros de mora equivalentes à TRD acumulada sobre os débitos de qualquer natureza, calculados desde o dia em que deveriam ter sido pagos, até o dia anterior ao do efetivo pagamento;

6. que era improcedente, por falta de respaldo legal, a pretendida atualização monetária dos valores pagos a maior pela TRD;

7. que a compensação do valor pago a maior em razão da TRD, encontrava amparo legal nos artigos 80 e 81 da Lei 8383 de 31/12/91;

8. que a reclamação dizia respeito a insuficiência de pagamento quanto a 7a. quota do imposto devido, vencida em 31.10.91.

Regularmente notificada da decisão a Recorrente, conforme ar. de fls., não se conformando, apresentou recurso voluntário, renovando os argumentos expendidos em impugnação, alegando ser imprestável a decisão recorrida.

É o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

Entendo que no caso em espécie, em verdade a decisão recorrida, por suas razões de julgar, ao concluir pela improcedência da impugnação, antes poderia concluir pela falta de legitimidade da mesma.

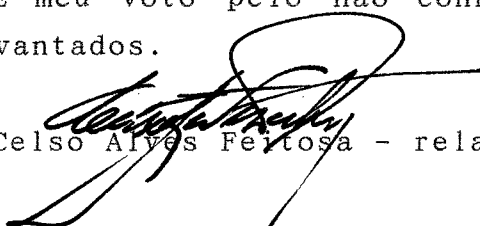
O teor da ementa traduz com fidelidade a questão como posta: "O AVISO DE COBRANÇA expedido pelo órgão arrecadador, para exigir o recolhimento de débito declarado pela própria contribuinte, não constitui lançamento de crédito tributário, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72".

Por isso a conclusão de improcedência da decisão recorrida melhor teria sido no sentido de não conhecimento, com a consequente determinação de improcedência o recurso ora em exame.

Entendo que efetivamente o aviso de cobrança lançamento não é, já que resulta de ato de mera execução de valor declarado devido anteriormente.

Não sendo lançamento, inviável, pela legislação de regência, indicada inclusive na decisão do julgador singular, impugnação e recurso.

É meu voto pelo não conhecimento, prejudicados os temas levantados.


Celso Alves Feitosa - relator